



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.427, DE 2019**

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Altera o §2º do art. 28 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer que o trabalho interno do preso, independentemente do regime de cumprimento de pena, não está sujeito à Legislação Trabalhista.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 704/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 704/1995 O PL 541/2007, O PL 871/2007, O PL 2617/2007, O PL 3188/2008, O PL 3394/2008, O PL 2536/2011, O PL 2994/2011, O PL 7675/2014, O PL 6979/2017, O PL 8022/2017, O PL 9354/2017 E O PL 5427/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 823/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 23/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. CARMEN ZANOTTO)

Altera o §2º do art. 28 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer que o trabalho interno do preso, independentemente do regime de cumprimento de pena, não está sujeito à Legislação Trabalhista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o §2º do art. 28 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer que o trabalho interno do preso, independentemente do regime de cumprimento de pena, não está sujeito à Legislação Trabalhista.

Art. 2º O §2º do art. 28 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

§2º O trabalho interno do preso, independentemente do regime de cumprimento de pena, não está sujeito à Legislação Trabalhista” (NR).

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do §2º do art. 28 da Lei de Execuções Penais (LEP) estabelece que “O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho”. Ou seja, a letra da Lei é clara ao determinar que o trabalho do encarcerado não se sujeita à normas trabalhistas (CLT), não havendo vínculo empregatício entre o condenado e a empresa contratante.

Ocorre, no entanto, que, mesmo ao arrepio da lei, uma parcela da jurisprudência trabalhista tem interpretado o mencionado §2º de outra forma. Segundo alguns membros do Ministério Público do Trabalho (MPT), o §2º do art. 28 da LEP aplica-se somente aos casos em que o preso se encontra em regime fechado. Nesse entendimento, há possibilidade de vínculo trabalhista quando o condenado está cumprindo pena no regime aberto ou semiaberto.

Essa interpretação pode trazer consequências danosas para a ressocialização dos presos. Ao reconhecer o vínculo trabalhista, corre-se o risco de muitas empresas instaladas pela iniciativa privada dentro de unidades prisionais deixem de atuar no sistema, em decorrência da consequente cobrança de encargos sociais. Sobre o assunto, o doutrinador Norberto Avena afirma:

O trabalho interno do preso (realizado dentro do estabelecimento penal) [...] não está regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 28, § 2º, da LEP). O vínculo que se institui, portanto, é de direito público e não um vínculo empregatício. Em consequência, também não existirão encargos sociais incidentes sobre os valores pagos pela utilização dessa mão de obra, a exemplo de aviso prévio indenizado ou não, FGTS, repouso semanal remunerado, férias e décimo terceiro salário.¹

Ante o exposto, a alteração do §2º do art. 28 da LEP faz-se necessária para que não parem mais dúvidas sobre a inexistência de vínculo trabalhista entre o preso e a empresa instalada em unidades prisionais, independentemente do regime de cumprimento de pena vigente. Com esse esclarecimento na legislação, evita-se um possível ativismo judicial na causa e eventual fuga de empresas colaboradoras.

Espero, portanto, contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa medida.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO

¹ AVENA, Norberto. Execução penal: esquematizado. São Paulo: Método, 2014. p. 48

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO III
DO TRABALHO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

.....

FIM DO DOCUMENTO